

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 82/2015

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *“Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba- (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 20/23).

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, a proposição foi encaminhada ao seu Autor, o qual apresentou razões contrárias ao parecer da Secretaria Jurídica desta Casa, conforme fls. 26/29.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, ousamos discordar do entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, uma vez que constatamos que a proposição encontra amparo legal na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *“Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”*.

Ademais, o projeto de lei encontra fundamento no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que *“Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências”*, do qual merece destaque o seguinte dispositivo:

*“Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:
(...)*

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros”.

Cabe, ainda, mencionar que está em vigor a Lei Municipal nº 4283, de 2 de julho de 1993, que *“Dispõe sobre regime especial de jornada de trabalho e dá outras*

providências”, a qual assegura aos funcionários e servidores públicos municipais que tenham filhos excepcionalmente deficientes, a redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada diária de trabalho. Logo, o tratamento diferenciado entre o servidor que possui filho com deficiência e o funcionário com deficiência, viola o princípio constitucional da isonomia.

Por fim, vale ressaltar que as disposições da proposição em análise já se aplicam aos funcionários da Câmara Municipal, tendo em vista que está em vigência a Resolução nº 360, de 07 de dezembro de 2010, que *“Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências”*.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 8 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro